DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 108/2006

de 22 de Setembro de 2006

que altera o Anexo I (Questões Veterinárias e Fitossanitárias) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Anexo I do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 142/2005, de 2 de Dezembro de 2005 ([1]).

(2) A Directiva 2003/90/CE da Comissão, de 6 de Outubro de 2003, que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/53/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas ([2]), deve ser incorporada no Acordo.

(3) A Directiva 2003/91/CE da Comissão, de 6 de Outubro de 2003, que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/55/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies hortícolas ([3]), deve ser incorporada no Acordo.

(4) A Decisão 2005/841/CE da Comissão, de 28 de Novembro de 2005, que prevê a comercialização temporária de determinadas sementes da espécie *Triticum aestivum* que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/402/CEE do Conselho ([4]), deve ser incorporada no Acordo.

(5) A Decisão 2005/886/CE da Comissão, de 9 de Dezembro de 2005, que dispensa Chipre e Malta da obrigação de aplicar a Directiva 2002/54/CE do Conselho relativa à comercialização de sementes de beterrabas ([5]), deve ser incorporada no Acordo.

(6) A Directiva 2005/91/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 2005, que altera a Directiva 2003/90/CE que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/55/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies hortícolas ([6]), deve ser incorporada no Acordo.

(7) A Decisão 2005/947/CE da Comissão, de 23 de Dezembro de 2005, relativa ao prosseguimento, em 2006, dos ensaios e testes comparativos comunitários, iniciados em 2005, de sementes e materiais de propagação de Agrostis spp., D. glomerata L., Festuca spp., Lolium spp., Phleum spp., Poa spp. incluindo misturas e Asparagus officinalis ao abrigo das Directivas 66/401/CEE e 2002/55/CE do Conselho ([7]), deve ser incorporada no Acordo.

(8) A Directiva 2003/91/CE revoga a Directiva 72/168/CEE da Comissão ([8]) e a Directiva 2003/90/CE revoga a Directiva 72/180/CEE da Comissão ([9]), que estão incorporadas no Acordo e que, consequentemente, devem ser revogadas no âmbito do Acordo,

([1]) JO L 53 de 23.2.2006, p. 38.
([2]) JO L 254 de 8.10.2003, p. 7.
([3]) JO L 254 de 8.10.2003, p. 11.
([4]) JO L 312 de 29.11.2005, p. 65.
([5]) JO L 326 de 13.12.2005, p. 39.
([6]) JO L 331 de 17.12.2005, p. 24.
([7]) JO L 342 de 24.12.2005, p. 103.
([8]) JO L 103 de 2.5.1972, p. 6.
([9]) JO L 108 de 8.5.1972, p. 8.

DECIDE:

Artigo 1.º

O Capítulo III do Anexo I do Acordo é alterado em conformidade com o estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Directivas 2003/90/CE, 2003/91/CE e 2005/91/CE e das Decisões 2005/841/CE, 2005/886/CE e 2005/947/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 23 de Setembro de 2006, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Oda Helen SLETNES

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

ANEXO

O Capítulo III do Anexo I do Acordo é alterado do seguinte modo:

1. Na Parte 1, a seguir ao ponto 13 (Directiva 2002/57/CE do Conselho) são aditados os seguintes pontos:

«14. **32003 L 0090**: Directiva 2003/90/CE da Comissão, de 6 de Outubro de 2003, que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/53/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO L 254 de 8.10.2003, p. 7), tal como alterada por:

— **32005 L 0091**: Directiva 2005/91/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 2005 (JO L 331 de 17.12.2005, p. 24).

15. **32003 L 0091**: Directiva 2003/91/CE da Comissão, de 6 de Outubro de 2003, que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/55/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies hortícolas (JO L 254 de 8.10.2003, p. 11).»

2. Na Parte 1, o texto dos pontos 7 (Directiva 72/168/CEE da Comissão) e 8 (Directiva da Comissão 72/180/CEE) são suprimidos.

3. Na Parte 2, a seguir ao ponto 42 (Decisão 2005/435/CE da Comissão) são aditados os seguintes pontos:

«43. **32005 D 0841**: Decisão 2005/841/CE da Comissão, de 28 de Novembro de 2005, que prevê a comercialização temporária de determinadas sementes da espécie Triticum durum que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/402/CEE do Conselho (JO L 312 de 29.11.2005, p. 65).

44. **32005 D 0947**: Decisão 2005/947/CE da Comissão, de 23 de Dezembro de 2005, relativa ao prosseguimento, em 2006, dos ensaios e testes comparativos comunitários, iniciados em 2005, de sementes e materiais de propagação de Agrostis spp., D. glomerata L., Festuca spp., Lolium spp., Phleum spp., Poa spp. incluindo misturas e Asparagus officinalis ao abrigo das Directivas 66/401/CEE e 2002/55/CE do Conselho (JO L 342 de 24.12.2005, p. 103).»

4. Na rubrica «ACTOS QUE OS ESTADOS DA EFTA E O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO», da Parte 2, a seguir ao ponto 75 (Decisão 2005/325/CE da Comissão) é aditado o seguinte ponto:

«76. **32005 D 0886**: Decisão 2005/886/CE da Comissão, de 9 de Dezembro de 2005, que dispensa Chipre e Malta da obrigação de aplicar a Directiva 2002/54/CE do Conselho relativa à comercialização de sementes de beterrabas (JO L 326 de 13.12.2005, p. 39).»